

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518**

PROCESSO CEE N°: 90/94 Apenso DE/Santa Fé do Sul N° 2.926/
1.909/93
INTERESSADA : Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé
do Sul
ASSUNTO : Autorização de funcionamento do Curso de
Ensino Médio: Habilitação Profissional
Plena de Enfermagem, junto à Escola
Municipal "Integração" de Ensino de 2º
Grau e de alterações regimentais
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE N° 353/94 CESG - APROVADO EM 15-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Senhor Presidente da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul dirige-se a este Colegiado solicitando autorização de funcionamento do Curso Técnico de Enfermagem - Habilitação Profissional Plena de 2º Grau, bem como a homologação das alterações regimentais decorrentes, nos termos da Deliberação CEE n° 05/92.

1.1.2 A presente solicitação foi protocolada neste Colegiado em 18-02 94, tendo dado entrada na DE de Santa Fé do Sul em 18-11-93 e o requerente informa que pretende iniciar a 1ª série em 1994, com implantação gradativa e atendendo ao disposto no artigo 12 da Deliberação CEE n° 26/86.

1.1.3 A Escola mantém a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, aprovada pelo Parecer CEE n° 1.193/86, que aprovou também seu Regimento Escolar, alterado, posteriormente, pelos Pareceres CEE n° 744/88 e 1.081/89. Pelo Parecer CEE n° 119/94 foi aprovada a alteração sobre mudança de endereço.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 90/94

PARECER CEE N° 353/94

1.1.4 A Comissão de Supervisores designada para a vistoria das instalações, equipamentos e materiais, após a devida análise manifestou-se favoravelmente à autorização solicitada, por julgar haver sido atendidas as exigências contidas na Deliberação CEE n° 26/86. Salientamos, ainda, a necessidade da instalação do Curso Técnico de Enfermagem que atenderá, inclusive, a região, por inexistência dessa Habilitação Profissional Plena na jurisdição da Delegacia de Ensino de Santa Fé do Sul.

1.1.5 As autoridades educacionais da DRE de São José do Rio Preto e da Coordenadoria de Ensino do Interior ratificam a posição da Delegacia de Ensino de Santa Fé do Sul, com vistas à documentação anexada aos autos.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Trata-se de pedido de autorização para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico de Enfermagem na Escola Municipal "Integração" de Ensino de 2° Grau, da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul, SP, em modalidade de ensino regular, nos termos do Parecer CFE n° 45/72 e Deliberação CEE n° 25/77.

1.2.2 O referido curso terá em sua estrutura curricular, a parte de Educação Geral incluídos os componentes indicados no artigo 7° da Lei Federal

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 90/94

PARECER CEE N° 353/94

n° 5.692/71, com carga horária de 1.482 horas; Parte Diversificada com 1.636 horas, sendo 890 horas destinadas ao Estágio Profissional Supervisionado, no total de 03 anos letivos.

1.2.3 O curso será ministrado no período noturno, com aulas de 45 minutos, estando previsto, no Regimento Escolar, a avaliação, o índice de frequência às aulas, recuperação da aprendizagem, o regime de matrícula por dependência em até 02 componentes curriculares e a compensação de ausências para alunos com frequência entre 75% e superior a 60% das aulas dadas.

1.2.4 No Plano Municipal de Educação constam declarações do Sr. Prefeito Municipal sobre a aplicação de verbas em Educação, comprovando percentuais acima dos 25%. Fornecem refeições às escolas municipais, 06 escolas estaduais, instituições de amparo às crianças e transporte diário a cerca de 425 alunos da zona rural. O serviço de Educação tem participado ativamente do Projeto Menor Infrator, colaborando na elaboração de suas avaliações e objetivos, bem como do atendimento de orientação profissional a 150 internas e 280 flutuantes da Guarda Mirim.

1.2.5 Não existe na região nenhuma escola para formação, em nível médio, de profissionais de Enfermagem, o que vem agravar a situação com a criação do Escritório Regional de Saúde - ERSA.

1.2.6 O Sr. Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul coloca os diversos setores hospitalares da mesma, à disposição para realização dos estágios profissionais supervisionados.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 90/94

PARECER CEE N° 353/94

1.2.7 O Plano de Curso, bem como as alterações regimentais atendem à legislação em vigor, inclusive no que diz respeito aos estágios profissionais supervisionados e documento de conclusão do curso,

1.2.8 As autoridades educacionais pré-opinantes, ao vistoriar as dependências do prédio escolar e analisar a documentação apresentada pelo solicitante, foram favoráveis à autorização de instalação e funcionamento do curso pretendido, uma vez que a Fundação cumpriu, rigorosamente, as determinações da Deliberação CEE n° 05/92.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se a Fundação de Ensino e Cultura de Santa Fé do Sul a instalar na Escola Municipal "Integração" de Ensino de 2° Grau, a Habilitação Profissional Plena de Técnico de Enfermagem.

2.2 Homologam-se as alterações regimentais procedentes da instalação da referida Habilitação Profissional Plena.

2.3 Aprova-se o respectivo Plano de Curso, devolvendo-se à requerente cópia devidamente rubricada.

São Paulo, 25 de maio de 1994

a) **Cons. Francisco Aparecido Cordão**
Relator

PROCESSO CEE Nº 90/94

PARECER CEE Nº 353/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de maio de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente